

Do contratualismo ao Feminismo Materialista Francófono: repercussões feministas da teoria do contrato¹

Natália Vilma Monteiro de Oliveira²

Andréa Lima da Silva³

Resumo: Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704), juntos de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), compuseram a tríade de autores contratualistas que dominou a filosofia política entre os séculos XVII e XVIII. Ambos os autores apostaram na existência de um contrato social como mediador da criação do Estado e da sociedade civil, o que provocou repercussões na vida social como um todo, em várias áreas do conhecimento, e, também, na teoria feminista. Assim, o presente artigo busca analisar essas referências contratualistas presentes nas obras de Colette Guillaumin e Monique Wittig, feministas materialistas francófonas do século XX, que analisaram os impactos do contrato social na vida das mulheres. Em relação ao escopo teórico-metodológico, partimos do materialismo histórico-dialético e do Feminismo Materialista Francófono (FMF) para contribuir com a tradicional crítica feminista à teoria do contrato, concluindo que as relações supostamente contratuais entre homens e mulheres estão ainda pautadas na natureza.

Palavra-chave: Contratualismo – Feminismo Materialista Francófono – Teoria Política – Teoria feminista

From Contractarianism to Francophone Materialist Feminism: feminist repercussions of contract theory

Abstract: Thomas Hobbes (1588-1679) and John Locke (1632-1704), together with Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), made up the triad of contractualist authors who dominated political philosophy between the 17th and 18th centuries. Both authors believed in the existence of a social contract to mediate the creation of the state and civil society, which had repercussions on social life as a whole, in various areas of knowledge, and also in feminist theory. This article seeks to analyze these contractualist references in the works of Colette Guillaumin and Monique Wittig, French-speaking materialist feminists of the 20th century, who analyzed the impact of the social contract on women's lives. With regard to the theoretical-methodological scope, we draw on historical-dialectical materialism and Francophone Materialist Feminism (FMF) to contribute to the traditional feminist critique of contract theory, concluding that the supposedly contractual relationships between men and women are still based on nature.

Keywords: Contractualism – Francophone Materialist Feminism – Political Theory – Feminist Theory

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Serviço Social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: natalia.vilma.016@ufrn.edu.br. Orientadora: Andréa Lima da Silva.

³ Assistente Social. Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: dealima18@gmail.com.

Introdução

Entre os séculos XVII e XVIII, três diferentes pensadores propuseram reflexões em torno de um mesmo questionamento: como e sob quais fundamentos foram criados o Estado, a Sociedade Civil e os direitos sociais vigentes? Como justificar racionalmente o surgimento da sociedade, suas leis e instituições? A teoria política que emergiu com a Modernidade, mais precisamente durante as décadas de extensão do Iluminismo, provoca o surgimento de narrativas que buscam interpretar as tensões e as complexidades que se expressavam nas interações econômicas, sociais, políticas e culturais da vida pública, dando vazão à criação de um conjunto de teorias sobre a organização política da sociedade, como a que ficou amplamente conhecida como Teoria do Contrato Social. A partir dela, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau responderam de maneiras distintas às expectativas modernas e iluministas sobre a existência das sociedades humanas, as relações sociais e o Estado.

Assim, destacamos fundamentalmente as obras dos dois primeiros pensadores⁴ em nosso texto, com destaque para quatro obras essenciais: os textos *Hobbes: o medo e a esperança* (2008), de Janine Ribeiro, *John Locke e o individualismo liberal* (2008), de Leonel Mello, ambos presentes na coletânea *Os clássicos da política* (2008); e, para fazer o contraponto crítico: o artigo *Prática de poder e ideia de natureza* (2014), de Colette Guillaumin, e o ensaio *Do contrato social* (2022), de Monique Wittig.

A primeira premissa do nosso trabalho é que o contrato social é visto por muitos como uma forma político-ideológica e do pensamento próprio da era moderna, em que o conhecimento científico seria a chave para o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos; o contrato social seria o estado da razão política, do abandono do estado natural para um pensamento mecanicista que fazia a separação entre natureza e sociedade. Para Hobbes, os homens viviam em uma guerra permanente, irmanados em sangrentos conflitos e disputas: “o homem lobo do próprio homem”.

“[...] durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalhas é suficientemente conhecida.⁵

Os pensadores da tradição contratualista divergiam de algumas premissas sobre a condição vivida pelos homens e mulheres no estado de natureza, mas convergiam no sentido de que o contrato social seria o princípio de uma sociedade política civilizada e baseada na igualdade entre os homens. John Locke, por exemplo, era incentivador da criação de Leis, de diretrizes éticas e de um Estado baseado na divisão de poderes, afastando, assim, a possibilidade de tiranias. Foi o primeiro entre os filósofos contratualistas a pensar em um Estado com divisões de poderes e considerado o estruturador do liberalismo econômico em

⁴ Esta escolha se deve ao fato de que ambos os autores possuem, dentro da tradição contratualista, um escopo primário de análise, sem a complexificação provocada por Rousseau quase um século depois.

⁵ HOBBES, *Leriatã*, p. 109.

um período histórico marcado por regimes autoritários e absolutistas. O contrato social, então, representava simbolicamente o fim do absolutismo, a chegada do liberalismo e a confirmação da hegemonia burguesa.

Outro ponto importante sobre o contratualismo é o fato dessa tradição filosófica ter deixado incólume alguns dos chamados “direitos naturais”, a exemplo da propriedade privada, ideia reforçada pela força da burguesia que se insurgia como classe dominante. Para Trindade, “foi preciso que, nos séculos XVII e XVIII, estivesse suficientemente fortalecido um sujeito coletivo, a burguesia, cujo interesse de classe forçou as antigas ideias de direitos naturais, atualizadas pelo Iluminismo, a transitarem dos livros para a realidade política”.⁶ O contrato social serviria de base político-ideológica-jurídica para consolidação da burguesia e das ideias de direitos sociais meramente formais, sem efetividade. A igualdade, princípio básico e comum do contrato social, logo se tornou uma igualdade jurídica-formal.⁷

Todas essas transformações políticas, sociais e econômicas na sociedade, no modo de pensar e agir também se tornaram uma preocupação feminista desde as primeiras reivindicações sufragistas por inclusão das mulheres na política durante o século XIX. A busca pelo direito ao voto e pela igualdade civil entre mulheres e homens sintetizou a esperança feminista em exercer os direitos universais prometidos pelos discursos liberais no limiar da Revolução Francesa. Na medida em que as teorias e as lutas sociais feministas avançaram, surgiram vários momentos de aproximação e crítica das tradições contratualistas que dominavam a teoria política moderna, a exemplo do debate realizado pela filósofa britânica Carole Pateman em sua obra *O Contrato Sexual* (1988). Nele, a autora apresenta uma reinterpretação da noção de contrato social, considerando-o enquanto definidor de assimetrias e exclusões direcionadas, especialmente, às mulheres.⁸

Ou seja, os esforços em analisar a origem e as repercussões históricas da política, do Estado e da sociedade também estão presentes na tradição teórica e de militância feminista, sobretudo, a partir da metade do século XX. Entretanto, para além da consagrada crítica de Carole Pateman ao contratualismo, alguns debates em torno da teoria do contrato estão evidenciados na obra de duas autoras francesas que conformam o Feminismo Materialista Francófono (FMF): Colette Guillaumin e Monique Wittig, ambas precursoras de um feminismo francês preocupado em analisar os processos de dominação e exploração das mulheres sob a vigência do patriarcado. Na discussão particular que envolve a teoria política, as referidas autoras partem da noção de contrato social para realizar críticas fundamentais ao matrimônio e à prostituição.

Dessa forma, o primeiro tópico deste trabalho abrangerá as discussões em torno do contrato social realizadas por Hobbes e Locke, seguidas, no segundo tópico, pelas repercussões que esse debate apresentou na tradição feminista do Feminismo Materialista Francófono, especialmente nas obras de Guillaumin e Wittig. A intenção é contribuir para a construção coletiva da relação entre feminismo e teoria política, que é marcada por constantes aproximações, tensões e superações teóricas.

⁶ TRINDADE, *Os Direitos Humanos: para além do capital*, p. 16.

⁷ TRINDADE, *Os Direitos Humanos: para além do capital*, p. 16.

⁸ MIGUEL, *Carole Pateman e a crítica feminista do contrato*, p. 2.

Teoria do contrato em Hobbes e Locke: aproximações e distanciamentos

Quando se trata de pensar e analisar a teoria política moderna, facilmente se recorre às elaborações contratualistas presentes nas obras de Hobbes, Locke e Rousseau por refletirem a noção de contrato social como o elemento-chave do pensamento político ocidental. Da mesma forma, convencionou-se atribuir aos escritos dos dois primeiros autores as primeiras preocupações em explicar a constituição do Estado e da sociedade, bem como suas origens e desdobramentos históricos, nos contextos políticos de transição do absolutismo para a democracia, no caso de Hobbes, e de legitimação da retórica liberal burguesa no caso de Locke. Ocorre que, para alcançar o significado desse elemento-chave, torna-se necessário compreender os sentidos em torno do trinômio “estado de natureza”, “contrato social” e “estado civil”.

Hobbes, que sintetiza sua teoria do contrato em *Leviatã* (2004), busca na construção da narrativa sobre o estado de natureza explicar os motivos pelos quais os indivíduos decidem criar o Estado: para ele, antes da existência das leis, os homens viviam sob plena igualdade, tão iguais que as diferenças aparentes entre um e outro homem não eram suficientemente consideráveis para haver qualquer exigência de benefício para uns e outros não.⁹ Na natureza, os homens não eram absolutamente iguais, mas iguais o suficiente para viverem ao mesmo tempo e sob as mesmas condições sem a existência de qualquer tipo de “força maior” responsável por ditar e interceder sobre sua conduta. Entretanto, a presunção óbvia é que, vivendo sob essas condições, os homens não tinham clareza sobre as atitudes e comportamentos dos outros homens com os quais eventualmente encontravam, criando situações de tensão e incerteza constantes.

Isto é, se não existe um conjunto de aparatos formais que estabelece e impõe determinados comportamentos, classificando-os entre aceitáveis ou inaceitáveis, possíveis ou perigosos, a suposição mais prudente é reconhecer que o outro indivíduo pode provocar um ataque. Nessa relação de incerteza sobre o que o outro deseja e pretende fazer, o mais razoável é antecipar uma possível agressão assumindo uma atitude defensiva. Ribeiro aponta para a racionalidade do homem natural de Hobbes, uma vez que uma crítica constante direcionada ao autor acusava-o de imaginar os indivíduos antes do Estado como seres selvagens, irracionais e anormais.¹⁰ Entretanto, o próprio Hobbes denomina de “faculdades do espírito” as capacidades do homem natural de racionalizar a prudência e reconhecer sua própria inteligência e a de outrem.¹¹

Nesse sentido, imersos nessa constante incerteza, os homens passam a viver sob vigília, permeados por um estado de guerra de todos contra todos. “O homem é o lobo do homem” sintetiza bem o sentido atribuído por Hobbes ao comportamento dos indivíduos no estágio pré-político que caracteriza o estado de natureza. Uma desconfiança mútua que deriva não só do sentimento de prudência e conservação, mas também da impossibilidade de usufruir de um mesmo objeto de desejo, dada à condição de igualdade e de escassez de recursos. O que ocorre, consequentemente, é a guerra generalizada e a crescente subjugação

⁹ HOBBES, *Leviatã*, p. 74.

¹⁰ RIBEIRO, *Hobbes: o medo e a esperança*, p. 54.

¹¹ HOBBES, *Leviatã*, p. 74.

antecipada de um indivíduo pelo outro, ou seja, “esse aumento do domínio sobre os homens, sendo necessário para a conservação de cada um, deve ser por todos admitido”.¹²

Dito isto, Hobbes assume que o estado de natureza é caracterizado por uma presença constante de conflitos, em que todo homem tem direito a tudo o que sua própria força puder alcançar, isto é, tem direito à liberdade de usar seu próprio poder para sua própria preservação e manutenção. A igualdade, e agora a liberdade, aparecem como direitos naturais dentro de um estado de guerra onde cada um é governado por sua própria razão; nas palavras do autor: “enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver”.¹³ Desse modo, a única forma de preservar a vida e a segurança de todos os indivíduos é criando um poder suficientemente grande, um poder soberano capaz de forçar os homens a tal.

Esse é precisamente o significado do estado de natureza hobbesiano e sua suposição sobre o lócus de origem do Estado e das leis. A única forma de pôr fim ao estado de guerra é criando uma fonte de autoridade dotada de poderes e forças não soberanas capazes de impor um temor arbitrário a todos os indivíduos para que decisões fossem tomadas não com base na vontade deliberada de uns e outros homens, mas a partir de uma só vontade que represente tudo e todos. Nesses termos, é como se cada indivíduo dissesse a outro que decide transferir seu direito natural de governar a si mesmo, da maneira que bem desejar, a um único homem (ou assembleia de homens) capaz de interceder pela harmonia, segurança e defesa de seus súditos.¹⁴ A passagem do estado de natureza para a vida em sociedade é, então, travada pela existência de um pacto recíproco mediante firmação de contrato.

Em suma, o contrato hobbesiano é uma ferramenta de formalização do pacto coletivo necessário à preservação humana, cuja responsabilidade reside em pôr fim aos direitos naturais de igualdade e liberdade em função da promoção da segurança coletiva. Com isso, Hobbes retira o valor historicamente atribuído a esses dois direitos e os reduz a uma determinação física sem qualquer presunção de grandeza. E esse é, precisamente, o elemento de maior distinção entre a noção de contrato social em Hobbes e em Locke: para Locke, ao contrário, o contrato surge como uma forma de consolidar os direitos à igualdade, liberdade e propriedade já presentes no estado de natureza. A desvalorização desses elementos em Hobbes é completamente modificada na obra de Locke, que comprehende a criação do estado civil como uma necessidade de preservar os direitos inalienáveis do ser humano à vida, à liberdade e aos bens.¹⁵

Importante mensurarmos o significado do contrato social para a tradição contratualista de ambos os autores: trata-se, em suma, de uma abstração que deriva da necessidade real de identificar as origens do que se vivencia na realidade social; e o contexto político no qual suas obras foram escritas exigia o debate sobre o presente e o futuro do governo, suas alianças e impactos à vida pública. Enquanto Hobbes advogava em favor da monopolização da força absolutista marcada pela dinastia Stuart na Inglaterra, em meio aos conflitos político-ideológicos entre Coroa inglesa e burguesia ascendente ocorridos durante

¹² HOBBES, *Leviatã*, p. 46.

¹³ HOBBES, *Leviatã*, p. 79.

¹⁴ HOBBES, *Leviatã*, p. 79.

¹⁵ MELLO, *John Locke e o individualismo liberal*, p. 86.

o século XVII, Locke escreveu em meio ao triunfo da Revolução Gloriosa que assinalou a vitória do liberalismo político sobre o absolutismo no país.¹⁶

A importância histórica de ambos os autores remonta tanto ao reconhecimento da necessidade de proteger a integridade física dos indivíduos¹⁷ quanto à perspectiva de universalização dos direitos civis e políticos que contribuiu para a formulação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, dando passos importantes na consagração do direito na esfera pública. A crítica feminista às repercussões do pensamento contratualista deriva principalmente dessa divisão entre esfera pública como o lugar do direito por excelência e esfera privada enquanto espaço natural onde a legislação não alcançaria, legitimando todo o tipo de violação e violência praticada no âmbito familiar e das relações conjugais. Especificamente sobre isso, a materialista francófona Wittig afirma que:

O contrato que vincula a mulher ao homem é, em princípio, um contrato vitalício, que somente a lei pode quebrar (o divórcio). Ele assinala à mulher certas obrigações, incluindo o trabalho não remunerado. O trabalho (tarefas domésticas, criação dos filhos) e as obrigações (renúncia de sua reprodução em nome do marido, coabitação dia e noite, coito forçado [...]) significam uma renúncia pela mulher de sua pessoa física ao marido. O fato de que a mulher depende diretamente do marido está implícito na política policial de não interferir quando o marido bate na esposa. A polícia intervém na acusação específica de agressão quando um cidadão bate em outro cidadão. Mas uma mulher que assinou um contrato de casamento deixou, por meio dele, de ser um cidadão comum (protegido por lei).¹⁸

A crítica feminista ao contratualismo estabelece que o âmbito da família, das relações interconjugais e até mesmo das interações coletivas entre homens e mulheres nunca foi objeto de contrato social, ao menos não no sentido positivo e abstrato de que o contrato proporciona o amparo da lei na proteção de direitos inalienáveis. A partir da citação de Wittig, é possível compreender que, submetidas ao casamento, enquanto um contrato em que ambos “concordam” com as implicações – faz referência, inclusive, ao contrato como um pacto de consentimento no sentido atribuído por John Locke, as mulheres deixam de ser cidadãs protegidas por lei e passam ao domínio privado do marido. A crítica, nesses termos, é direcionada sobretudo ao sentido de contrato social estabelecido por Locke, ou seja, como um pacto em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para consolidar ainda mais os direitos previstos no estado de natureza.¹⁹

Mais que isso: o “contrato vitalício” que evidencia um conjunto de obrigações direcionadas às mulheres no âmbito conjugal e fora dele nada mais é, para Wittig, que expressão direta do que ela denomina de pensamento *straight*²⁰, isto é, um mecanismo ideológico

¹⁶ MELLO, *John Locke e o individualismo liberal*, p. 82.

¹⁷ BENHABIB; CORNELL, *Introdução: Além da política do gênero*, p. 17.

¹⁸ WITTIG, *Do contrato social*, p. 37.

¹⁹ MELLO, *John Locke e o individualismo liberal*, p. 86.

²⁰ Decidimos manter o termo “*straight*” no inglês original (derivado de *straight mind*) ao invés de traduzi-lo como “hétero” da forma como o fizeram as traduções recentes da obra de Monique Wittig para o português, pois *straight* vai muito além da noção de heterossexualidade obrigatória empregado nele e significa, também, tudo aquilo que é direto, ereto, lógico, certo, entre outros.

dominante que constrói socialmente o “Mito” da mulher ideal e afirma, arbitrariamente, a suposta existência de uma “diferença sexual” entre dois sexos que se atraem mutuamente: o homem e a mulher.²¹ Nesses termos, a crítica direcionada ao contrato social, em Wittig, assume a crítica à heterossexualidade obrigatória e contribui para matizar o conceito feminista francófono de “classes sexuais” sobre o qual discutiremos melhor no último tópico.

Dito isto, o que distancia o pensamento de Locke das formulações de Hobbes em relação ao trinômio “estado de natureza”, “contrato social” e “sociedade civil” é, precisamente, o sentido atribuído pelo primeiro autor ao fim último do contrato, mas não só: para ele, o estado de natureza é um estado de perfeita liberdade, sem subordinação ou sujeição, onde impera o poder de preservar tudo aquilo que lhe pertence, ou seja, sua vida, liberdade e bens.²² Embora os homens não vivam naturalmente em situação de guerra, como ocorre no estado de natureza hobbesiano, o desígnio de força e poder sobre outrem ainda pode ocorrer diante da ausência de um superior comum a quem apelar por socorro.²³

Nesses termos, a exigência pela criação de um contrato social não reside na busca por assegurar a proteção física dos indivíduos em troca da subtração de sua liberdade, ao contrário: Locke não defende a interrupção da liberdade individual como um dos efeitos da criação do Estado Civil, conforme este serve à manutenção dos direitos naturais e inalienáveis dos homens, sobretudo o direito à propriedade. Para o autor, a simples intervenção do homem na natureza e tudo aquilo que nela ele produz torna os resultados desse trabalho seus por direito. Dessa forma, na medida em que o homem transforma a natureza, ocorre uma mistura entre corpo humano, trabalho e natureza, tornando-se tudo propriedade de um só indivíduo.

Ou seja, é para assegurar e preservar o direito de todo indivíduo à sua propriedade que o Estado Civil é estabelecido através de contrato de consentimento mútuo entre todos os homens, que percebem que para remediar os inconvenientes do estado de natureza precisarão de muito mais do que cada indivíduo ser juiz em causa própria. Assim, somente um juiz com poder julgador é capaz de proteger a propriedade individual contra possíveis danos e ataques de outros indivíduos, na medida em que só há regulação do direito à propriedade e à posse da terra em governos e sociedades políticas.²⁴ Nesse sentido, Locke vai além e critica diretamente a defesa de Hobbes à monarquia absoluta, ao considerá-la incompatível com a Sociedade Civil, cujo objetivo é atender aos interesses dos homens que renunciaram à sua liberdade natural e constituir um corpo político no qual a maioria tem o direito de agir e resolver por todos.²⁵

Assim, Locke defende que toda sociedade política tem início somente no assentimento de uma quantidade de homens livres e capazes de se unir em sociedade, estabelecendo leis e padrões de justiça e execução de sentenças.²⁶ Além disso, a forma de governo capaz de alcançar os objetivos previstos no contrato social é aquela que a comunidade achar conveniente e que detenha respeito à soberania do povo. Desse modo, exige-se a conformação dos três poderes – legislativo, executivo e federativo – e a garantia de dissolver qualquer união que tente exercer o poder além do direito, isto é, que transgrida

²¹ FALQUET, “A combinatória *straight*. Raça, classe, sexo e economia política: análises materialistas e decoloniais”, p. 134.

²² LOCKE, *Segundo tratado sobre o Governo Civil e outros escritos*, p. 132.

²³ LOCKE, *Segundo tratado sobre o Governo Civil e outros escritos*, p. 133.

²⁴ LOCKE, *Segundo tratado sobre o Governo Civil e outros escritos*, p. 139.

²⁵ LOCKE, *Segundo tratado sobre o Governo Civil e outros escritos*, p. 139.

²⁶ LOCKE, *Segundo tratado sobre o Governo Civil e outros escritos*, p. 140.

a lei como um tirano ou que tente tirar arbitrariamente a propriedade de seu povo. O direito de se rebelar contra o governo e dissolvê-lo em casos como estes imprime à teoria contratualista de Locke uma perspectiva quase revolucionária.

Muito se falou na manifestação de um neocontratualismo no pós-guerra (1945), representado por pensadores como John Rawls, que passam a considerar o contrato social como um potencial diluidor das desigualdades existentes nas sociedades, ampliando aspectos analíticos pouco desenvolvidos por Hobbes, Locke e Rousseau. Entretanto, em meados das décadas de 1970 e 1980, os ideários dos filósofos contratualistas foram somados ao leque de referências de escritoras e pensadoras que vivenciavam a teoria feminista da assim chamada “Segunda Onda” e que firmaram críticas contundentes à ciência e à filosofia moderna, como a já mencionada Carole Pateman.

Particularmente na capital francesa, onde as ruas e as salas universitárias se tornaram palco de contestação política, as feministas buscavam formular teorias que fundamentassem e legitimassem a luta política, preocupadas com a produção de conhecimento em torno das violências e opressões vivenciadas pelas mulheres naquela época. Nesse sentido, o Feminismo Materialista Francófono (FMF), criado em torno da revista *Questions Féministes*, teve destaque na elaboração teórica sobre as origens e a permanência dos processos de dominação das mulheres ao longo da história. Entre as referências utilizadas e as críticas realizadas, estavam alguns dos pressupostos analíticos da teoria do contrato.

Repercussões e crítica do contrato social em Colette Guillaumin e Monique Wittig

Ao considerar o contrato social como “um acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos, acordo que assinalaria o fim do estado natural e o início do estado social e político”,²⁷ nota-se uma matriz de pensamento entre os filósofos contratualistas, embora o percurso analítico de cada um denote inúmeras divergências já explicitadas no tópico anterior. Ocorre que é justamente essa matriz de pensamento que sofre com as críticas feministas francófonas, uma vez que o caminho metodológico e as conclusões dos referidos autores do contrato não necessariamente estão presentes nos pressupostos teórico-metodológicos do FMF. Este se trata, na realidade, de um movimento teórico-político originado na França a partir dos anos 1970, em meio ao *Mouvement de Libération des Femmes (MLF)*, cuja tendência converge para o radicalismo teórico, para o antinaturalismo e para a concepção da opressão das mulheres como classe social.²⁸

Entre as autoras deste movimento estão Colette Guillaumin, Monique Wittig, Nicole Claude-Mathieu, Paola Tabet, Christine Delphy, entre outras, e é na obra das duas primeiras que as preocupações em torno do contrato social aparecem. Preocupações estas que surgem a partir da indagação de como os contratos sociais impactam a vida das mulheres, a exemplo de: se as relações entre Estado e sociedade são mediadas por um contrato que estabelece a passagem do estado natural para o civil, seriam as relações entre homens e mulheres também objeto de contrato social? Nesses termos, o contrato se estabeleceria através do casamento,

²⁷ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, *Dicionário de Política*, p. 272.

²⁸ CURIEL; FALQUET, *O Patriarcado Desvendado: teorias de três feministas materialistas (...)*, p. 10.

considerado historicamente como um contrato (não-monetário), ou da prostituição (diretamente monetizada), em que as mulheres têm seu uso físico apropriado de forma irrestrita pelos homens.

Guillaumin estabelece tais relações entre mulheres e homens como relações de classe, cujo vínculo é mediado pela apropriação coletiva de uma classe pela outra. Ou seja, não existe nenhum tipo de relação de complementaridade e atração mútua entre uma classe e outra (homens e mulheres), como por décadas a ideologia dominante fez parecer. O que existe é uma relação de antagonismos e oposição de interesses baseada na dominação, apropriação e exploração dos homens sobre as mulheres ou da “classe dos homens” sobre a “classe das mulheres”.

Dessa forma, isso ajuda, primeiramente, a questionar o discurso que considera as mulheres como um sujeito natural e biológico, dotado de uma essência feminina à parte das relações sociais concretas, dominante sobretudo durante o século XX, mas presente ainda nos dias de hoje com o avanço sistemático da ideologia conservadora. Em segundo lugar, ajuda a identificar na classe dos homens e na classe das mulheres as ações coletivas, individuais e sistemáticas que estruturam a relação de uma com a outra e estabelecer estratégias concretas de transformação.

Nesse sentido, para Guillaumin, o que caracteriza essa relação são as formas de apropriação coletiva que ela denomina de *sexage* (sexagem),²⁹ como, também, a apropriação individual marcada pela instituição matrimonial.³⁰ No primeiro caso, ocorre um açambarcamento coletivo da unidade material das mulheres através da apropriação do tempo, dos produtos do corpo, da obrigação sexual e do encargo físico dos membros válidos e inválidos do sexo masculino. A classe das mulheres, diferentemente da classe trabalhadora, por exemplo, não tem apenas sua força de trabalho apropriada, mas toda a unidade material produtora de força de trabalho, em suma, de seu corpo e de sua alma – semelhante à relação de escravidão de *plantation* dos séculos XVIII e XIX.

Já no segundo caso, ocorre o que a autora chama de “forma individualizada da relação social”: o casamento. Nele, as mulheres são individualmente e diretamente apropriadas por um único homem que detém a formalização dessa apropriação mediante firmação de contrato. O casamento é, necessariamente, um contrato social que estabelece que a mulher pertence em nua-propriedade ao esposo³¹ e em consequência, permite a imposição do sexo forçado, da quantidade de filhos que o esposo desejar e do encargo físico sobre a manutenção dos filhos e da casa, quase de maneira exclusiva. Ao contrário do que presume a teoria contratualista, ou seja, que o contrato marca a passagem do estado de natureza para o civil, o casamento é uma forma contratual que encoberta a verdadeira essência da relação matrimonial, determinada e fundada na natureza:

Nem todas as relações sociais são traduzíveis em termos contratuais, e o contrato é a expressão de uma relação específica; sua presença ou sua ausência (que se refere, em primeira instância, à relação coletiva de sexagem) é sinal de uma relação social determinada. Não se pode considerá-lo como

²⁹ A cargo de conceituação, “sexagem” deriva de *sexage*, uma junção entre as palavras francesas *servage* (servidão) e *esclavage* (escravidão), que expressa a analogia que Guillaumin propõe entre a dominação sofrida pelas mulheres e a que caracterizou a servidão e a escravidão anteriores ao século XVIII na Europa.

³⁰ GUILLAUMIN, *Prática de poder e ideia de natureza*, p. 52.

³¹ GUILLAUMIN, *Prática de poder e ideia de natureza*, p. 35.

o arranjo secundário de relações sociais que seriam todas igualmente traduzíveis em termos contratuais. Por exemplo, o assalariamento está *dentro* do universo do contrato, a escravidão está *fora* do universo do contrato. A relação social sexuada *generalizada* não é traduzida e *não é traduzível* em termos de contrato (o que é ideologicamente interpretado como uma relação garantida fora do universo contratual e fundada na Natureza). Isso é habitualmente encoberto pelo fato de que a forma individualizada da relação social é, por sua vez, considerada como um contrato: o casamento.³²

O que Guillaumin está sugerindo, aqui, é que a forma contratual do casamento revela uma falha na lógica contratualista de que existe uma necessária passagem do estado de natureza para o estado civil a partir da criação de um contrato, pois ao assinar um contrato de casamento as mulheres passam a viver, na verdade, sob um cenário onde a qualidade de proprietário do seu contratante a exclui de deter propriedade sobre si mesma. Se um contrato permite contabilização, avaliação e negociação, como negociar o que já foi apropriado, o que já pertence? Só é possível trocar o que se possui.³³ A relação entre homens e mulheres no casamento, portanto, revela não a qualidade de um estado civil, onde impera a liberdade contratual de deter propriedade e negociar seus direitos, mas a qualidade de um estado de natureza baseado na apropriação e dominação direta de um grupo pelo outro.

Por isso que Guillaumin considera que existe uma aparência banal de contratualidade no casamento, na medida em que o elemento necessário para firmação de contrato, conforme foi discutido no tópico anterior, é a presunção de igualdade de todos os envolvidos. Se os indivíduos, enquanto sujeitos livres e iguais, precisaram estabelecer um acordo explícito para sobreviverem em sociedade ou para provocar a manutenção de seus direitos naturais, é de se acreditar que a igualdade entre os indivíduos é condição mínima para consolidar o contrato social. Entretanto, embora exista historicamente no contrato de casamento um acordo implícito de “contribuição” mútua entre cônjuges, exemplificado pela necessária colaboração afetiva e financeira entre ambos, a relação de apropriação da unidade material da mulher exclui qualquer presunção de igualdade.

Em suma, o contrato de casamento é a expressão legalizada da apropriação das mulheres pelos homens e ratifica o discurso dominante que por décadas retira das mulheres sua qualidade de sujeito, atribuindo-as à natureza. Se o casamento é a forma individualizada dessa relação de apropriação, a prostituição é uma das faces de sua forma coletiva, mediada pelo uso físico remunerado. A prostituição, na obra de Guillaumin, também aparece como um contrato que, ao contrário do casamento, possui mensuração de tempo e valor. Entretanto, o característico da prostituição é que o uso físico comprado é unicamente sexual e revela que, dentro do universo contratual da prostituição, os homens assumem mais uma vez a função de proprietários.³⁴

Outra feminista francófona que se preocupou com a noção de contrato social foi Monique Wittig que, assim como Guillaumin, considera a relação entre as classes sexuais semelhante à relação entre servos e senhores, pois essa comparação permite compreender que a dominação de um grupo pelo outro é diferente da exploração envolvida na relação entre a

³² GUILLAUMIN, *Prática de poder e ideia de natureza*, p. 49.

³³ GUILLAUMIN, *Prática de poder e ideia de natureza*, p. 51.

³⁴ GUILLAUMIN, *Prática de poder e ideia de natureza*, p. 39.

classe burguesa e a classe trabalhadora. A partir dessa comparação, as mulheres aparecem como indivíduos dominados e apropriados em sua totalidade pelos homens, assim como os servos pelos seus senhores, e eliminar essa forma de relação pressupõe a fuga dos dominados. No entanto, o característico da análise de Wittig sobre o contrato social é que ela considera toda a relação entre as classes sexuais (homem e mulher) como um verdadeiro contrato heterossexual:

A questão geral do contrato social, na medida em que ele engloba todas as atividades, o pensamento e as relações humanas, é uma questão filosófica que estará sempre presente enquanto “a humanidade que nasceu livre [...] estiver em toda parte acorrentada”, como disse Rousseau. A promessa de que o contrato social é para o bem de todos e de cada um ainda pode ser objeto de investigação filosófica, e, como ele não foi atingido pela história, sua dimensão utópica permanece. Assim formulada em seu aspecto geral, a questão se estende a toda a humanidade. Quando digo da necessidade de rompermos o contrato heterossexual em si, eu me refiro especificamente ao grupo “mulheres”, o que não equivale a dizer que devamos romper o contrato social em si, o que seria absurdo. O que devemos romper é seu aspecto heterossexual.³⁵

Aqui Wittig questiona as condições postas à firmação de contrato, que é o compromisso recíproco e o acordo tácito entre indivíduos para promover proteção, liberdade e igualdade comuns. O usufruto desse compromisso, no entanto, não reverbera na realidade das mulheres que continuam a viver sob o regime feudal nas relações de sexo com seus dominantes. Os contratos sociais que fazem parte dessa relação, como o matrimônio, são considerados por Wittig como partes de um contrato heterossexual comum a todas as mulheres. Tal contrato diz respeito ao conjunto de regras, obrigações e restrições que a sociedade impõe às mulheres que, embora nem sempre sejam enunciadas formalmente, fazem parte desse universo contratual abstrato que forma a sociedade.

Nas palavras de Wittig: “as convenções e a linguagem mostram [...] o núcleo principal do contrato social, que consiste em viver na heterossexualidade. Na realidade, para mim, contrato social e heterossexualidade são duas noções que se sobrepõem”³⁶ Isso significa que a autora, ao se deparar com os efeitos do contrato social sobre as mulheres, implica que a verdadeira substância deste contrato, a parte fundamental dos contratos que permeiam as classes sexuais, é a heterossexualidade. Presume-se que todas as mulheres têm que ser heterossexuais, na medida em que toda a discussão sobre apropriação da unidade material das mulheres pressupõe a imposição da heterossexualidade como sistema político. Nesse sentido, os termos do contrato social para as mulheres são esses: sua exclusão desse universo, transformando as mulheres em sujeitos naturais e a presunção da heterossexualidade.

Em verdade, assim como defende John Locke, Wittig acredita na possibilidade das mulheres se rebelarem contra os termos impostos pelo contrato heterossexual, e dissolvê-lo através da fuga tática de cada uma delas. Mais precisamente, são as mulheres lésbicas as que estão mais próximas de qualquer perspectiva de fuga que possa existir diante do acirramento

³⁵ WITTIG, *Do contrato social*, p. 71.

³⁶ WITTIG, *Do contrato social*, p. 77.

do sistema político da heterossexualidade, considerado por Wittig como um dos contratos essenciais à dominação e apropriação das mulheres. Locke entendia essa rebelião como um direito de qualquer indivíduo insatisfeito com os rumos do contrato social do qual pensou e concordou vivenciar sob leis e regras deste contrato, e Wittig reforça essa rebeldia como uma transgressão necessária ao livramento das amarras da dominação das mulheres.

Embora Guillaumin não tenha chegado às mesmas conclusões que Wittig sobre a existência de um contrato heterossexual e a necessidade de se desacorrentar dele, ambas as autoras identificam na teoria do contrato social elementos importantes para a reflexão feminista, principalmente diante da negligência histórica que essas ideias sofreram na filosofia política. Assim, torna-se fundamental dar vazão a essas reflexões na atualidade por serem fonte de crítica aos avanços sistemáticos da violência e violações de direitos das mulheres, enquanto reflexos dos processos de dominação e apropriação históricos - viabilizados, também, pelos impactos do contrato social.

Considerações finais

A tradição contratualista em Thomas Hobbes e John Locke, como foi explicitado neste artigo, contribui para um conjunto de reflexões que ultrapassa as fronteiras da filosofia política. O pensamento de Locke, particularmente, foi determinante para confrontar o contexto sociopolítico absolutista do século XVII no qual dominava o princípio da autoridade paterna e a teoria do direito divino, que consistiam em legitimar a concessão de poder absoluto aos descendentes de Adão. Para a época, defender a necessidade de consentimento público, mediante contrato social, para legitimar o poder de um governante, como o fez Locke, foi essencial para confrontar o absolutismo na Inglaterra e inspirar as revoluções liberais que se seguiram.

Entretanto, ao mesmo tempo em que é responsável por inúmeras contribuições, também é alvo de constantes críticas entre diversas áreas do saber, particularmente a partir da segunda metade do século XX, quando essas críticas começam a aparecer de forma mais contundente no interior do pensamento feminista. Como foi visto, são as mulheres um dos primeiros sujeitos a se preocuparem com as consequências políticas, sociais e práticas dos discursos proferidos ao largo da idade moderna, consolidados por pensamentos conservadores, burgueses e dominantes, como está presente no ideário da teoria do contrato. Em suma, como já foi mencionado, a crítica perpassa o fato de que a família, as relações sociais conjugais, o ambiente doméstico e de reprodução social estão historicamente alheios ao universo contratual.

Quando Colette Guillaumin analisa os termos da relação social matrimonial, ela acertadamente estabelece que o conteúdo dessa relação não pode ser traduzido em termos contratuais porque se trata de uma relação de servidão caracterizada pela apropriação direta das mulheres pelos homens. Já Monique Wittig parece interpretar a noção de contrato social no sentido de *status quo*, demonstrando que a essência do contrato está no regime heterossexual, conforme o parâmetro de toda relação hierárquica tem sido a heterossexualidade. De uma maneira ou de outra, ambas as autoras refletiram a noção de contrato social e contribuíram fortemente com a perspectiva crítica do pensamento feminista.

Referências bibliográficas

- BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. “Introdução: Além da política do gênero”. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (Org.) *Feminismo como crítica da modernidade: releituras dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G (Org.) *Dicionário de Política*. 11 ed. Brasília: Editora UnB, 1998.
- CURIEL, Ochy; FALQUET, Jules. “Introdução”. In: FERREIRA, Verônica; ÁVILA, Maria Betânia; FALQUET, Jules; ABREU, Maíra (Org.). *O Patriarcado Desvendado: teorias de três feministas materialistas*. Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole-Claude Mathieu. Recife: SOS Corpo, 2014.
- FALQUET, Jules. A combinatória straight. Raça, classe, sexo e economia política: análises materialistas e decoloniais. *Revista Crítica Marxista*, n. 48, pp. 127-145, 2019. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cma/article/view/19069/13570>. Acesso em: 9 jun. 2025.
- GUILLAUMIN, Colette. Prática de poder e ideia de natureza. In: FALQUET, Jules (et. al.). *O Patriarcado Desvendado: teorias de três feministas materialistas*: Colette Guillaumin, Paola Tabet e Nicole-Claude Mathieu. Recife: SOS Corpo, 2014.
- HOBBES, *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o Governo Civil e outros escritos*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1994.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: *Os clássicos da política*, org. Francisco C. Weffort. São Paulo: Ática, 2008.
- MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 93, e329303, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092017000100503&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 abr. 2024.
- RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: *Os clássicos da política*, org. Francisco C. Weffort. São Paulo: Ática, 2008.
- TRINDADE, José Damião de Lima. Os Direitos Humanos: para além do capital. In: *Direitos humanos e Serviço Social*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- WITTIG, Monique. Do contrato social. In: WITTIG, Monique. *O pensamento hétero e outros ensaios*. Trad. Maíra Mendes Galvão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2022.